



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2233312 - SP (2025/0351683-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDISON FERREIRA DE MORAES
OUTRO NOME : EDISON FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO QUEIROZ REGINA - SP132337
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO. SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ; falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF; e 211/STJ); deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); fundamento autônomo suficiente relativo à ausência de oposição ao julgamento virtual (Súmula 283/STF); ausência de cotejo analítico para o dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ); e aplicação do art. 563 do CPP – *pas de nullité sans grief*.

2. Em agravo regimental, incumbe ao agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

3. Razões recursais que não enfrentaram integralmente os fundamentos da decisão agravada, remanescendo não questionados o fundamento autônomo sobre a ausência de oposição tempestiva ao julgamento virtual, a deficiência de fundamentação quanto à alínea *b* do art. 105, III, da Constituição e a ausência de cotejo analítico para o dissídio. Aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 29/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2233312 - SP(2025/0351683-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDISON FERREIRA DE MORAES
OUTRO NOME : EDISON FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO QUEIROZ REGINA - SP132337
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SÚMULA 7/STJ . PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO. SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ; falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF; e 211/STJ); deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); fundamento autônomo suficiente relativo à ausência de oposição ao julgamento virtual(Súmula 283/STF); ausência de cotejo analítico para o dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ); e aplicação do art. 563 do CPP – *pas de nullité sans grief*.

2. Em agravo regimental, incumbe ao agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

3. Razões recursais que não enfrentaram integralmente os fundamentos da decisão agravada, remanescendo não questionados o fundamento autônomo sobre a ausência de oposição tempestiva ao julgamento virtual, a deficiência de fundamentação quanto à alínea *b* do art. 105, III, da Constituição e a ausência de cotejo analítico para o dissídio. Aplicação da Súmula 182/STJ .

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 29/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP , relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E F DE M contra decisão monocrática assim ementada (fl. 404):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. *PAS DE NULLITE SANS GRIEF*. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.

Recurso especial não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que a matéria de nulidade por ausência de intimação foi prequestionada, invocando a decisão de admissibilidade na origem e o art. 1.025 do Código de Processo Civil; sustenta superação da Súmula 211/STJ; afirma que a decisão agravada foi, *de maneira absolutamente genérica e infundada*, ao não reconhecer o prequestionamento (fls. 415/417).

Argumenta que houve cerceamento de defesa por ausência de intimação da sessão, impedindo sustentação oral; aponta violação dos arts. 3º e 370, § 1º, do Código de Processo Penal, dos arts. 927, IV, 934 e 935 do Código de Processo Civil, do art. 7º, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/1994, e dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça; defende que a Resolução n. 772/2017 do Tribunal de Justiça de São Paulo não pode prevalecer sobre lei federal e súmula do Supremo Tribunal Federal (fls. 415/421).

Sustenta que não incide a Súmula 7/STJ quanto à ausência de fundamentação do acórdão, pois pretende reavaliação e não reexame de provas; aponta omissões e contradições não enfrentadas nos embargos de declaração, inclusive referência à confirmação de sentença que era absolutória; invoca violação dos arts. 156, 386, VII e 619 do Código de Processo Penal e dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (fls. 421/428).

Defende que a Resolução n. 772/2017 é inválida em face das leis federais e da Resolução n. 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça, com cabimento do recurso pela alínea *b* do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 428/429).

Aponta divergência jurisprudencial e transcreve trechos de julgados sobre nulidade por ausência de intimação para sustentação oral e publicação de pauta, buscando demonstrar cotejo com o acórdão recorrido (fls. 430/438).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão para conhecer e prover o recurso especial; subsidiariamente, pelo julgamento colegiado para decretar nulidade por cerceamento de defesa ou por ausência de fundamentação, ou restabelecer a sentença absolutória (fls. 438/439).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de seus fundamentos.

No caso, a decisão agravada está calcada nos seguintes fundamentos: 1) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de insuficiência probatória e pedido de absolvição; 2) falta de prequestionamento das teses de nulidade por ausência de intimação/sustentação oral (Súmulas 282 e 356/STF; e 211/STJ); 3) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF) quanto à alínea *b* do art. 105, III, da Constituição e às alegações de omissão/contradição (arts. 619 do CPP; 489 e 1.022 do CPC); 4) fundamento autônomo suficiente não impugnado – ausência de oposição ao julgamento virtual no prazo de cinco dias úteis contados da distribuição, que, para esse específico fim, serve como intimação(Súmula 283/STF); 5) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ); e 6) aplicação do art. 563 do CPP – *pas de nullité sans grief* – , por ausência de prejuízo concreto.

A parte agravante, no entanto, não impugnou: a) o fundamento autônomo suficiente de ausência de oposição tempestiva ao julgamento virtual(Súmula 283/STF), limitando-se a reiterar a prevalência de normas federais sem refutar a premissa fática adotada; b) a deficiência de fundamentação na tese da alínea *b*(Súmula 284/STF), sem delimitar concretamente a controvérsia e a forma da alegada vulneração; e c) a ausência de cotejo analítico exigido para o dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ).

Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.233.312 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0351683-3

Número de Origem:

15005067920228260114 1500506792022826011450000 15246851420218260114 20223922022
20250000417314 20250000668343

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDISON FERREIRA DE MORAES

OUTRO NOME : EDISON FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO QUEIROZ REGINA - SP132337

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDISON FERREIRA DE MORAES

OUTRO : EDISON FERREIRA DE MORAIS
NOME

ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO QUEIROZ REGINA - SP132337

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026